

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.....: 001/2026

INTERESSADO.....: CÂMARA MUNICIPAL DE PATU/RN

ASSUNTO.....: **Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de sistemas informatizados integrados de orçamento, finanças e contabilidade pública, recursos humano e folha de pagamento, patrimônio e almoxarifado, voltado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Patu/RN.**

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

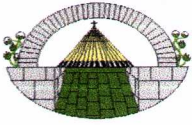
Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor **LEMOS E MARQUES LTDA - EPP**, no valor total de R\$ **32.500,00** (trinta e dois mil e quinhentos reais). Visando atender as necessidades da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE PATU/RN, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no Dispensa – Art. 75 Inciso II.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2026:

PROGRAMA DE TRABALHO: 01.001 – Poder Legislativo – 01.001 – Câmara Municipal - 2001 – Manutenção da Câmara Municipal - 3000.00 – Despesas Correntes 33.90.40.99 – Serviços de TI e Comunicação.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA
Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (84) 3361.2276 - E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Dispensa – Art. 75 Inciso II elenca os possíveis casos de dispensa.

Art. 75 – É Inexigível a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é compatível com o preço de mercado.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da Dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

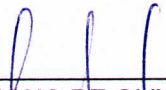


Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA
Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (84) 3361.2276 - E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com



É o parecer, sub censura.

Patu - RN, 09 de janeiro de 2026



WERBERT BENIGNO DE OLIVEIRA MOURA
OAB/RN 8703/RN
Assessoria Jurídica